

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES FORTES

DIREITO – GRADUAÇÃO

LUCAS DOS SANTOS ROCHA FERREIRA

MULTIPARENTALIDADE

**Possibilidade de coexistência entre a parentalidade biológica e a parentalidade
socioafetiva e suas consequências jurídicas**

ALÉM PARAÍBA/MG

2021

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES FORTES

LUCAS DOS SANTOS ROCHA FERREIRA

MULTIPARENTALIDADE

**Possibilidade de coexistência entre a parentalidade biológica e a parentalidade
socioafetiva e suas consequências jurídicas**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado
para obtenção do grau de bacharel no Curso de
Direito da Fundação Educacional de Além
Paraíba - FEAP.

ORIENTADORA: ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

ALÉM PARAÍBA/MG

2021

LUCAS DOS SANTOS ROCHA FERREIRA

MULTIPARENTALIDADE

Possibilidade de coexistência entre a parentalidade biológica e a parentalidade socioafetiva e suas consequências jurídicas

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito da Fundação Educacional de Além Paraíba - FEAP.

BANCA EXAMINADORA

Rogéria Aparecida de Souza Oliveira
Professora Orientadora

Letícia Araújo Rosa
Professor Convidado

Mayara Pereira Amorim
Professor Convidado

NOTA

APROVADA

APROVADA COM RESTRIÇÕES

REPROVADA

ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO

Além Paraíba, 13 de dezembro de 2021

FERREIRA, Lucas dos Santos Rocha.

Multiparentalidade:

Possibilidade de coexistência entre a parentalidade biológica e a parentalidade socioafetiva e suas consequências jurídicas.

Nº de folhas: 48

Bacharel em Direito - Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais
Alves Fortes – FACE-ALFOR, mantida pela Fundação Educacional de
Além Paraíba - FEAP

Coordenadora: Esp. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Professora Orientadora: Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

1. Família. 2. Parentalidade Socioafetiva. 3. Multiparentalidade.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelo apoio, pelo cuidado, proteção e por nunca terem medido esforços para me proporcionar os meios para que eu chegasse até aqui.

À minha orientadora, Rogéria Aparecida de Souza Oliveira, por ter me aceitado como seu orientando neste trabalho.

À instituição de ensino FEAP, essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso.

A todos aqueles com os quais eu trabalhei no Fórum Nelson Hungria na Comarca de Além Paraíba – MG, que me permitiram crescer como ser humano e aprender, na prática, como Direito é aplicado na vida das pessoas.

Aos funcionários do setor jurídico da Prefeitura Municipal de Além Paraíba – MG com os quais eu trabalhei, pela oportunidade e pelo impacto que terão na minha formação acadêmica.

A todos que, de alguma forma, me auxiliaram a chegar até aqui. Obrigado!

A sua vida será sempre o que você esteja mentalizando constantemente. Em razão disso, qualquer mudança real em seus caminhos virá unicamente da mudança de seus pensamentos.

(André Luiz, Respostas da Vida)

RESUMO

O objetivo deste trabalho é investigar a possibilidade de coexistência entre a parentalidade biológica e a parentalidade socioafetiva, formando assim a multiparentalidade e quais são suas consequências na esfera jurídica. Para tanto, foram demonstrados os aspectos jurídicos que circunscrevem a temática da multiparentalidade no direito brasileiro, através da análise da instituição da família e da parentalidade em suas múltiplas formas. Buscou-se abordar os aspectos históricos pertinentes ao tema, desde a antiguidade até os dias atuais. O método utilizado para a elaboração do presente estudo foi a compilação bibliográfica, jurisprudencial e as normas do Direito Brasileiro. Através de três capítulos de argumentação, que se dividem em conceito e histórico de família e parentalidade; parentalidade socioafetiva; e multiparentalidade, sustentou-se a hipótese de que a multiparentalidade é possível no direito brasileiro e levantar questionamentos a respeito de como a legislação vigente pode ser interpretada nos casos de multiparentalidade. Por fim, buscou-se traçar parâmetros para os desafios que o tema reserva para o presente o futuro da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Família. Parentalidade Socioafetiva. Multiparentalidade.

ABSTRACT

The objective of this work is to investigate the possibility of coexistence between biological parenting and socio-affective parenting, thus forming multiparenting and what are its consequences in the legal sphere. Therefore, the legal aspects that circumscribe the theme of multiparenthood in Brazilian law were demonstrated, through the analysis of the institution of the family and parenthood in its multiple forms. We sought to address the historical aspects relevant to the topic, from antiquity to the present day. The method used for the elaboration of this study was the bibliographical compilation, jurisprudence and the norms of Brazilian Law. Through three chapters of argumentation, which are divided into the concept and history of family and parenthood; socio-affective parenting; and multiparenting, the hypothesis that multiparenting is possible in Brazilian law was supported and questions raised about how the current legislation can be interpreted in cases of multiparenting. Finally, an attempt was made to outline parameters for the challenges that the theme holds for the present and the future of society.

KEYWORDS: Family. Socio-affective Parenting. Multiparenting.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 – FAMÍLIA E PARENTESCO	11
1.1 – Família	11
1.1.1 – A família na Constituição de 1988	12
1.2 – Evolução histórica do conceito de parentesco.....	13
2 – PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E BIPARENTALIDADE.....	17
2.1 – Parentalidade socioafetiva	17
2.2 – As consequências dos provimentos nº 63 e nº 83 do Conselho Nacional de Justiça no reconhecimento da parentalidade socioafetiva	21
2.3 – A bi parentalidade e a bi maternidade como consequência da parentalidade socioafetiva	23
3 - MULTIPARENTALIDADE	26
3.1 – O reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal.....	30
3.2 – O fundamento da multiparentalidade: a igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva	32
3.3 – Problemas práticos advindos da multiparentalidade.....	36
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa possui como tema a multiparentalidade e seus aspectos jurídicos perante o direito brasileiro e a sociedade.

Ao longo da história, diversas foram as formas com as quais o ser humano buscou interagir e se reunir para formar grupos visando interesses mútuos. Do homem das cavernas ao homem moderno, todos tiveram como característica marcante o convívio em grupos, em sociedade. Dada essa necessidade do homem de viver em grupo, surge a instituição da família, considerada a célula base da sociedade.

Na antiguidade a família tinha como funções apenas garantia da sobrevivência e da perpetuação dos genes. Os indivíduos se reuniam entorno de um patriarca, que comandava todos da maneira que melhor lhe servia. Os interesses eram de garantir posses, expandir riquezas e de manter o legado.

Com o passar dos séculos, mudanças ocorreram na caracterização da instituição família. O que antes era tão somente uma relação movida por interesses, tornou-se uma união na qual o afeto passou a ser o motivo pelo qual indivíduos decidiam viver juntos. Esse fato trouxe novo entendimento sobre o conceito de família, dando a ele não apenas o fator biológico, mas também o fator afetivo.

Desse modo, tendo a família se tornado uma união de pessoas ligadas por laços biológicos e/ou afetivos, natural era que novas formas de família passassem a surgir no tecido social. É sobre essas novas formas de família e seus aspectos jurídicos que este trabalho trata.

A temática é de grande relevância não só para os aplicadores do Direito, como para toda a sociedade, visto que, trata-se de um fenômeno presente na sociedade. Aqui serão abordados os aspectos jurídicos referentes aos casos nos quais a parentalidade biológica e a parentalidade socioafetiva coexistem, formando assim a multiparentalidade, emergindo o seguinte questionamento: Deve o Direito se adequar para receber e garantir direitos a essas novas formas de família e para garantir que injustiças não sejam cometidas?

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a possibilidade de coexistência entre a parentalidade biológica e a parentalidade socioafetiva, formando a multiparentalidade, e quais são suas consequências na esfera jurídica. Para tanto, a metodologia de pesquisa utilizada nesse trabalho foi a compilação bibliográfica, jurisprudencial e de normas do Direito Brasileiro. Aqui é sustentada a hipótese de que é possível que a multiparentalidade exista no ordenamento jurídico brasileiro e são levantados questionamentos a respeito de como a

legislação vigente pode ser interpretada nos casos envolvendo a multiparentalidade. Como base argumentativa para sustentar tal hipótese, esta monografia foi dividida em três capítulos de argumentação.

No primeiro capítulo foram analisados os conceitos de família e parentesco, traçando uma linha histórica desde a antiguidade até a Constituição de 1988. No segundo foi explorado o tema da parentalidade socioafetiva, questão central na formulação da multiparentalidade. Por fim, no último tratou-se especificamente da multiparentalidade, sua aplicação no ordenamento brasileiro e levantou-se questões a respeito da interpretação da legislação atual frente à multiparentalidade.

1 – FAMÍLIA E PARENTESCO

O estudo histórico da família e do parentesco é de fundamental importância na compreensão das formas nas quais os seres humanos se reuniam no passado e como esses se unem no presente. Além disso, estudar o histórico desses temas nos permite entender quais foram os motivos que nos trouxeram até o atual estado de coisas e nos dão subsídios para não repetir erros do passado.

1.1 – Família

Criada a cerca de 4.600 anos, a família é a instituição formada por pessoas ligadas por laços afetivos ou que possuem o mesmo parentesco biológico, e é considerada a primeira célula da organização social. A palavra família é derivada do latim *famulus*, que significa escravo doméstico. O termo surgiu na Roma Antiga e fazia referência a grupos que eram obrigados à escravidão agrícola.

Por grande parte da história, a família teve sua formação guiada pelo patriarcado, todos os membros do grupo, mulheres, filhos e servos, eram subordinados ao patriarca, que limitava e intimidava os demais. Era do patriarca a função de dirigir a entidade, controlar os bens e a forma com que a mesma evoluía.

A instituição da família divide-se em quatro momentos: família consanguínea, família punaluaana, família pré-monogâmica e família monogâmica. Na antiguidade, era permitido apenas ao homem o direito de se separar ou de repudiar a mulher, isso nos casos em que ela fosse adúltera ou infértil. Um fato que merece destaque era a ausência de afeto entre os indivíduos pertencentes à família. A união dos membros tinha como propósitos a preservação dos bens, a prática de um trabalho em comum, a garantia da honra e a preservação da vida. (ENGELS, S.D.)

No que se refere aos filhos, esses, quando eram pequenos, não possuíam os prazeres da infância. Desde o momento em que eram considerados aptos a trabalhar, eram colocados juntos aos adultos e dividiam os trabalhos domésticos. Coulanges (1998) aponta que a diferenciação era a regra no trato com os filhos. Um exemplo claro era a filha que, ao se casar, passava a fazer parte da família de seu marido. Ao pai, cabia tão somente a possibilidade de

nutrir sentimentos pela filha, uma vez que seus bens não eram deixados para ela, apenas para os homens.

Ao percorrer a história da família, percebemos que essa estrutura inicial sofreu grandes mudanças na sua formação. O Direito Canônico teve grande influência nessa transformação, foi a partir dele que as famílias começaram a se formar apenas através de cerimônias religiosas.

O crescimento do cristianismo sacramentou o casamento. Sob a égide da Igreja, homem e mulher se tornaram um ser único, de maneira indissociável. O casamento, nesse momento, não podia ser desfeito. Importante destacar que, sob o império da Igreja, tudo o que fosse contrário ao casamento passou a ser atacado por ela. Aborto, adultério e concubinato eram condenados pelo Clero e pela sociedade.

No entanto, nos dias atuais, surge o conceito de família moderna. Nele, não mais o sacramento da Igreja é o motor que impulsiona a criação da família. É no afeto que recai o papel de garantidor das relações familiares. (COULANGES, 1998)

1.1.1 – A família na Constituição de 1988

A família ganha novos parâmetros na Constituição de 1988, através dela os princípios e direitos conquistados pela sociedade ganham importância. A família começa a ser criada na igualdade e no afeto, sendo a família tradicional apenas uma das formas possíveis de família, em consonância com o artigo 226. (BRASIL, 2021)

Igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana são princípios trazidos pela Constituição Federal. Esses princípios foram incorporados pelo Direito de Família e tornaram-se responsáveis pela mudança no conceito de família, que deixou de ser uma união caracterizada por interesses e passou a ser uma união caracterizada pelo amor e afeto recíprocos. (BARRETO, 2012)

Verifica-se que a atenção da legislação se voltou na proteção da família e da pessoa dos filhos de forma igualitária, ao contrário do que era visto antes quando filhos legítimos do casamento tinha toda a proteção em detrimento dos demais. A criança passou a receber proteção integral, diferente da marginalização que essa sofria anteriormente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, garantiu que o reconhecimento do estado de filiação passou a ser direito personalíssimo, indisponível e

imprescritível, fato que trouxe um grande avanço no reconhecimento de direitos dos menores em desenvolvimento. (BRASIL, 2021)

A Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil brasileiro, entrou em vigor no dia 11 de janeiro de 2002. O Código Civil de 2002, apesar de relativamente novo, já nasceu velho e desgastado. Isso ocorre em razão do dinamismo e constante mudança da sociedade brasileira. (BRASIL, 2021)

Exemplos como: a ausência de previsão de dispositivos que regulamentassem o casamento entre pessoas do mesmo sexo ou até mesmo a celebração não solene do casamento e a ausência de regulamentação da família monoparental, entre outros, demonstram que o Código Civil de 2002 não reflete por completo os anseios da sociedade.

Leite (2008) aponta a isonomia conjugal como a alteração mais importante do Código Civil de 2002. Através dela fica determinado que no casamento todas as partes se comprometem a condição de consortes ou companheiro, ficando responsáveis por todos os encargos da família.

Conclui-se que, grande parte do progresso das diversas transformações da família e de seus direitos, teve como meio garantidor as construções doutrinárias e jurisprudenciais e não as codificações legislativas.

1.2 – Evolução histórica do conceito de parentesco

Platão descrevia o parentesco como a comunidade dos mesmos deuses domésticos. Conforme Plutarco, irmãos são homens que possuem o dever de fazer os mesmos sacrifícios, de ter os mesmos deuses paternos, de partilhar o mesmo túmulo. Percebe-se que a religião doméstica era o fator que traçava o laço do parentesco. Uma vez que dois homens compartilhassem os mesmos deuses, o mesmo fogo doméstico, o mesmo repasto fúnebre, esses podiam se considerar parentes. Sendo que o direito de realizar sacrifícios e cultuar os mortos somente era possível pela via masculina, era impossível que se fosse parente por meio das mulheres, dessa forma o filho era propriedade do pai. (apud COULANGES, 2001)

O parentesco no direito romano, segundo ensina Meira (1971), para efeitos civis, era baseado no poder (*potestas*), não sendo os laços de sangue fator determinante para criar ligações familiares. Pessoas que estivessem sob o poder do mesmo *pater* eram parentes, associadas através do parentesco masculino. O parentesco resultante de tal ligação era chamado *agnatio* e os que se tornavam parentes eram chamados de *agnadas*. *Cognatio* era o

nome dado ao parentesco de sangue, relacionado à família materna ou paterna, e esse não produzia efeitos civis. O parentesco romano antigo e o moderno se diferem profundamente, o direito pretoriano, os *senatusconsultos* e as constituições imperiais abrandam esses conceitos rígidos.

Alves (1998) ensina que havia três categorias de filhos no direito romano, sendo as duas primeiras no direito clássico e a última no direito pós-clássico:

a) os *iusti* (ou *legitimi*), isto é, os procriados em *iustae nuptiae*, os adotivos e, no direito pós-clássico, os legitimados. São aqueles filhos que seguem a condição do pai, e existem relações que independem da *patria potestas* entre eles e seus pais. Os pais e filhos que são ligados pelo parentesco consanguíneo (*cognatio*) têm entre si direitos e deveres. Sanções eram impostas pelos *praefectus urbi*, aos filhos que não observassem o dever moral de respeito e reverência (*obsequium, pietas*), e praticavam insultos ou maus-tratos. Os genitores só podiam ser citados em juízo pelos filhos desde que houvesse autorização do pretor. Era proibido que os filhos iniciassem processo infamante contra seus pais. Também eram proibidos de depor contra seus pais ou irmãos nesse tipo de ação. Por outro lado, os pais tinham o *beneficium competentiae* para com os filhos. Pais e filhos tinham direito a alimentos (direito que surge como excepcional e, posteriormente, tornasse estável), a pagamento de resgate e a sucessão hereditária.

b) os *uulgo quaesiti* (também denominados *uulgo concepti* ou *spurii*) são os filhos gerados de união ilegítima, motivo pelo qual, juridicamente, não possuíam um pai. O direito romano não previa a possibilidade de reconhecimento ou legitimação desses filhos, portanto, não haviam, entre eles, qualquer obrigação de direitos e deveres. No entanto, com relação à mãe, esses possuem os mesmos direitos dos filhos legítimos. Dessa forma, esses filhos possuíam apenas a ascendência materna, possuindo, com relação à mãe, todos os direitos do parentesco consanguíneo (*cognatio*). Era dever das mães educar esses filhos e direito a alimentos e sucessão eram recíprocos entre eles.

c) os *naturales liberi*, são os filhos nascidos de concubinato. Estavam sujeitos a regime especial, além de, pela *legitimatio* (legitimação), poderem se tornar filhos legítimos. Existia entre o pai e o *naturales liberi*, reciprocamente direito a alimentos, direito restrito de sucessão *ab intestato*, além da capacidade, de ambos, de dar ou receber, um do outro, liberalidade *inter vivos* ou *mortis causa* sofrer restrições.

Nesse sentido:

Sob a égide de tal *potestas*, cabia ao pai – e não aos pais, note-se – resolver quais bens deveriam ser atribuídos a cada um dos seus filhos, que educação e profissão deveriam ter, com quem iriam se casar. Chegava-se enfim até ao extremo de se permitir, no universo desse poder, a tomada de decisões acerca da vida e da morte dos descendentes. (SCAFF, 2010, p. 572)

Vejamos a diferença da *potestas* do poder familiar (antigo pátrio poder):

A *patria potestas* romana não era um *munus*, um encargo, uma obrigação que pesa sobre o titular, e que o obriga a dar cabal desempenho às suas funções do interesse do incapaz. A *patria potestas* não era um *munus*, era uma *auctoritas*, um direito do *pater*, direito construído do mesmo modo que o *domínio*, de modo que o *pater* estava em face do *filius* como o proprietário em face da coisa: ele é o titular do direito, o interesse protegido é o dele, e o *filius* está apenas como um paciente da *auctoritas*, não tem direitos a reclamar, tem uma posição de mera submissão jurídica. (DANTAS, 1991, p. 27)

Segundo Silva (2008), Constantino teria sido o primeiro a ordenar que os filhos provenientes do casamento com uma concubina fossem considerados iguais aos filhos nascidos de um matrimônio, desde que a concubina fosse pessoa livre. O nome dado para tal legitimação foi *legitimatio per subsequens matrimonium*.

Chamoun (1968) ensina que os filhos procriados pelo *pater familias* e seus descendentes masculinos entravam em uma família, excluindo-se os descendentes das mulheres, que pertenciam à família dos pais delas. Para que fosse considerado filho, esse deveria ter nascido 180 dias ou sete meses depois da conclusão do matrimônio, ou até dez meses após a dissolução. Nos demais casos, se o marido não reconhecesse o filho, a paternidade deveria ser provada. A partir do século II d.C., a *actio de liberis agnoscendis*, ação de reconhecimento, era o meio pelo qual a mãe poderia pleitear a paternidade do filho. Antes o reconhecimento dependia da vontade do pai, no entanto os costumes exigiam que o desconhecimento fosse justificado. Existia, ainda, a situação na qual o cidadão romano, agindo em erro, acreditava se casar com uma cidadã romana. Nesse caso, provado o erro (*erroris causae probatio*) era possível que, após o nascimento, o filho entrasse para a família. Eram legítimos (*iusti legitimi*) os filhos nascidos de justas núpcias e os adotados. Já os filhos ilegítimos (*spurii, vulgo concepti*) e os filhos da concubina (*liberi naturales*) não participavam da família. Não existia nenhuma relação jurídica entre o pai e os *liberi naturales*.

Por esse motivo, Meira (1971) aponta que, na Roma Antiga, para efeitos civis apenas os *agnados* eram parentes, uma vez que os parentes maternos não possuíam vínculos civis. Esse princípio rígido passou por uma lenta transformação ao longo da história do direito romano. A influência da filosofia grega e a atuação do pretor, na República e no Império, e o crescimento do cristianismo foram fatores que permitiram mudanças legais com intuito de salvaguardar o parentesco pela cognação. Suavizando os rigores do antigo direito civil romano, o pretor começou a deferir herança para os cognados por meio da *bonorum possessio*. Foi concedido à mãe o direito de receber herança deixada pelo filho, através do Imperador Adriano, pelo *senatoconsulto* Tertuliano. Já Marco Aurélio, pelo *senatoconsulto* Orficiano, permitiu que o filho herdasse da mãe. O parentesco por cognação passou a ser consagrado em definitivo através do Imperador Justiniano.

O *ius exponendi*, poder de abandonar o filho infante aleijado e monstruoso, foi limitado no período Justinianeu, conforme lembra Correia e Sciascia (1953).

Porém, segundo Chamoun (1968), foi no Baixo Império que se permitiu que os *liberi naturales* se transformassem em filhos legítimos e ingressassem na família através da legitimação (*legitimatio*).

Na família romana, havia até uma abrangência econômica, no sentido de a família compreender todos os agregados, que eram aqueles que descendiam de uma mesma estirpe, compreendia também aqueles que vinham, se ligavam à família por laços civis, os chamados cognados, e ainda abarcava toda a clientela, os escravos e os bens, já que, no conceito de Direito romano, a família se constituía de *personas et pecus*, ou seja, o gado também fazia parte dela, pois a família era um núcleo econômico, no sentido de caráter patrimonial. (VIANA, 2000, p. 325-326)

Superada a evolução histórica, analisaremos a constituição da paternidade socioafetiva.

2 – PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E BIPARENTALIDADE

Analisados os conceitos de família e parentalidade, verifica-se que tais conceitos mudaram significativamente ao longo da história. Tais mudanças culminaram em uma nova forma de parentalidade, a socioafetiva. É sobre a parentalidade formada no laço afetivo que iremos nos debruçar nesse capítulo.

2.1 – Parentalidade socioafetiva

Antes de conceituar parentalidade socioafetiva, é preciso, primeiramente, tratar dos conceitos de socioafetividade e de afeto, dessa maneira será possível compreender a ideia por trás do referido conceito, assim como traçar seus parâmetros e limites.

Maluf (2012) define a afetividade como a relação de cuidado ou carinho entre pessoas que possuem intimidade, é um estado psicológico no qual o ser humano é capaz de demonstrar seus sentimentos e emoções com os outros, é uma união entre os homens, que, independente de questões sexuais, permanece como parte de uma amizade mais aprofundada.

A citada autora complementa com precisas lições sobre o campo da psicologia, afirmando:

No campo da psicologia, o termo afetividade é utilizado para designar a suscetibilidade que o ser humano experimenta perante determinadas alterações que acontecem no mundo exterior ou em si próprio. Tem por constituinte fundamental um processo cambiante no âmbito das vivências do sujeito, em sua qualidade de experiências agradáveis ou desagradáveis. A afeição ligada à vinda de afeto é representada por um apego a alguém ou a alguma coisa, gerando carinho, saudade, confiança ou intimidade. Representa o termo perfeito para representar a ligação especial que existe entre duas pessoas. É, por conseguinte, um dos sentimentos que mais gera autoestima entre pessoas, principalmente as jovens e as idosas, pois induz à produção de oxitocina, hormônio que garante no organismo a sensação perene de bem-estar. Pode, ainda, ser definido como um conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões acompanhados sempre da impressão de dor ou prazer, de satisfação ou insatisfação, de agrado ou desagrado, de alegria ou tristeza. Do ponto de vista da psicologia e da psicanálise, o afeto terá diversos entendimentos, tendo em vista a existência de diversas teorias e os enfoques na compreensão da natureza psíquica do ser humano. De um modo geral, o afeto pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência, que constrói o seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos. (MALUF, 2012, p. 19)

Groeninga (2004) formula uma advertência importante para que não se confunda amor com afeto, já que este último se mostra presente até mesmo nos momentos em que o ser

humano é agressivo, pois os atos corretivos verificados em relações familiares, nem sempre são feitos com carinho. Vejamos:

A questão dos afetos merece ainda atenção especial, pois, talvez, pela resistência que tenhamos em reconhecer as qualidades agressivas, que todos nós possuímos, tendemos, no senso comum, e mesmo pela herança filosófica, a equiparar o amor ao afeto. Muitas vezes idealizando a família como reduto só de amor. Idealização que se quebra quando nos defrontamos com a violência dos conflitos familiares. A função da família está mais além do amor – está em possibilitar as vivências afetivas de forma segura, balizando amor e agressividade, inclusive para que as utilizemos como matéria-prima da empatia, capital social por excelência. Os afetos são o equivalente da energia psíquica, dos impulsos, dos desejos que afetam o organismo e se ligam a representações, a pessoas, objetos, significativos. Transformam-se em sentimentos e dão um sentido às relações e, ainda, influenciam nossa forma de interpretar o mundo. (GROENINGA, 2004, p. 259-260)

De forma a complementar o entendimento da questão, vejamos:

A consanguinidade tem, de fato, e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança. Permita-me repetir aquilo que tenho dito tantas vezes: a verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato da cultura. Está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen. (VILLELA, 1997, p. 85)

Maluf (2012) dá o sentido etimológico da palavra afeto, derivada do latim *afficere*, *affectum*, e que significa produzir impressão; e também do latim *affectus*, que significa tocar, comover o espírito, unir, fixar ou mesmo adoecer. No entanto, pode-se dizer que seu melhor significado se vincula à noção de afetividade, afecção, derivado do latim *afficere ad actio*, onde o sujeito se fixa, onde o sujeito se liga.

Por esse motivo, Hironaka (2000) compreende que a responsabilidade pela constituição das famílias, no mundo contemporâneo, ocorre em maior medida em razão das relações de afeto do que por qualquer outro motivo.

Para Calderón (2013), a afetividade assume pouco a pouco importância crescente nas questões familiares, isso porque, mesmo ao tratar da família tradicional (biológica e matrimonial), passou a ser considerada digna de atenção e exercício efetivo.

O afeto possui grande importância nos relacionamentos familiares:

Típica manifestação do afeto, a aproximação física e espiritual das pessoas constitui o primeiro passo na escalada do relacionamento familiar humano. Da mútua apresentação ao conhecimento desejado dá-se o approach natural, às vezes manso, suave, outras tantas num arroubo sem medida, misto de incontrolável paixão ou de desenfreada amostra de luxúria. (OLIVEIRA, 2006, p. 315)

Verifica-se que o afeto tem possui origem constitucional:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à progressiva superação dos fatores de discriminação entre eles. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da família como grupo social fundado essencialmente nos laços da afetividade. Encontram-se na CF quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família, máxime durante as últimas décadas do século XXI: a) todos os filhos são iguais independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família, constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) o direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, caput). (LÔBO, 2003, p. 42)

Segundo Oliveira (2002), respeito, consideração, amor e afetividade são fatores de determinam o sentido de família.

Da mesma forma pensa Maluf (2010), que afirma ter ultrapassado a formalidade da constituição familiar, vez que ela, atualmente, se estabelece núcleo socioafetivo necessário para a plena realização da personalidade de seus membros, em harmonia com a noção de dignidade da pessoa humana.

Conforme Pereira (1923), a família é um fato natural, algo que o homem não é capaz de determinar, razão pela qual supera a moldura na qual o legislador a enquadra. Pois, assim como o jardineiro não cria a primavera, o legislador não cria a família.

Fica claro que a ideia de parentesco está ligada ao conceito de afetividade.

Muitos dicionários jurídicos ainda não demonstram evolução no conceito de parentesco, tratando do mesmo da maneira clássica.

O parentesco, para os clássicos, pode ser conceituado da seguinte forma:

Derivado do latim popular *parentatus*, de *parens*, no sentido jurídico quer exprimir a relação ou a ligação jurídica existente entre pessoas, unidas pela evidência de fato natural (nascimento) ou de fato jurídico (casamento, adoção). Nesta razão, embora originariamente parentesco, a relação entre os parentes, traga um sentido de ligação por consanguinidade, ou aquela que se manifesta entre as pessoas que descendem do mesmo tronco, no sentido jurídico, o parentesco abrange todas as relações ou nexos entre as pessoas, provenha do sangue ou não. (SILVA, 2004, p. 1.005)

Percebe-se que a socioafetividade não é tratada no conceito acima. Apenas no fim do texto é possível inferir que o autor citou tal matéria. Ao descrever que o parentesco compreende todas as relações ou nexos entre as pessoas, provenha do sangue ou não. No

entanto, da leitura completa do texto, infere-se que ele está tratando do casamento e da adoção, não da socioafetividade.

Parente é o indivíduo que, para com outro, tem relação de consanguinidade próxima ou remota. Obs.: Uma vez que a definição tem base no vínculo de sangue, o parentesco só se verifica nas linhas reta e colateral, excluída a afinidade. (SIDOU, 2006, p. 623)

Fica claro que, na opinião do autor, parentesco somente decorre de vínculo sanguíneo, exceto no caso de afinidade.

O art. 1.593 do Código Civil, que apresenta as espécies de parentesco, define-o como natural ou civil e esclarece que ele pode resultar da consanguinidade ou de outra origem:

Art. 1.593 do Código Civil. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. (BRASIL, 2021)

Gonçalves (2012) esclarece que, no artigo em análise, a doutrina identifica elementos que permitem que a jurisprudência o interprete de forma ampla, comportando também o parentesco socioafetivo.

O art. 1.593 do CC, ao permitir outra forma de parentesco, autoriza que se reconheça a parentalidade socioafetiva como forma de parentesco, vejamos o Enunciado 256 do CJF: “Enunciado 256 do CJF – art. 1.593. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. (CJF, 2004)

Conclui-se que o parentesco socioafetivo é admitido no ordenamento brasileiro. Tal conclusão não é nova, Coulanges (2001) constata que o princípio do parentesco não se dá apenas através do vínculo biológico, ele ocorre no culto, naquilo que hoje é chamado de afetividade. Venosa (2011) afirma que aquele que não cultuasse os mesmos deuses não era considerado da mesma família.

Filiação afetiva pode também ocorrer naqueles casos em que, mesmo não havendo nenhum vínculo biológico ou jurídico (adoção), os pais criam uma criança por mera opção, denominado filho de criação, (des)velando-lhe todo o cuidado, amor, ternura, enfim, uma família, “cujá mola mestra é o amor entre seus integrantes; uma família, cujo único vínculo probatório é o afeto”. (WELTER, 2002, p. 133)

Ainda a respeito da socioafetividade:

A verdade socioafetiva pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai que ao filho empresta o nome, e que mais do que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe o foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles em que toma conta do boletim e da lição de casa. É o pai de emoções e

sentimentos, e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos. Outro pai, nova família. (FACHIN, 1996, p. 59)

Carbonera (1998) ensina que para revelar de fato quem são os pais, deve-se verificar o comportamento das pessoas que integram o aspecto socioafetivo no estabelecimento da filiação.

Vargas (2007) cita parte de um estudo de desenvolvimento infantil da UNICEF. O **Documento de Trabajo nº 04 sobre Infancia**, foi realizado no Chile, no ano de 2004, e nele se verificou que um pai emocionalmente próximo e disponível é um fator protetor e promotor da autoestima e autoconfiança para as crianças, dessa forma favorecendo seu desenvolvimento psicomotor.

O direito contemporâneo estabeleceu como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. A criança se tornou sujeito de direito. A dignidade da pessoa humana passou a ser prioridade, o aspecto patrimonialista da família foi abandonado. Designações discriminatórias à filiação foram proibidas, direitos iguais foram garantidos a todas as formas de filiação.

Resumidamente, a parentalidade socioafetiva pode ser definida como vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.

2.2 – As consequências dos provimentos nº 63 e nº 83 do Conselho Nacional de Justiça no reconhecimento da parentalidade socioafetiva

O Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de novembro de 2017, trouxe regras acerca do registro extrajudicial de filiação socioafetiva. Na seção II do referido Provimento, são trazidas a respeito da parentalidade socioafetiva. Vejamos o que diz o art. 10 “O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.” (CNJ, 2017)

Sendo que para reconhecer voluntariamente a parentalidade socioafetiva é preciso, nos termos do Provimento nº 63:

Art. 10

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. (CNJ, 2017)

Importante destacar o art. 14, que diz: “O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.” (CNJ, 2017). Logo, se verifica que o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça não se trata de garantir a multiparentalidade no ordenamento brasileiro, tão somente a parentalidade socioafetiva limitada a um pai ou uma mãe.

O Provimento nº 83 do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de agosto de 2019, surgiu com a função de publicar regras que alteram certos artigos do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça.

As modificações trazidas representam uma restrição nos casos nos quais é possível realizar a inclusão da parentalidade socioafetiva pela via extrajudicial (CALDERÓN, 2019). Vejamos o que diz a nova redação do art. 10: “O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.”(CNJ, 2019) Ou seja, agora é necessário que o menor possua mais de 12 anos para que o registro seja feito em cartório.

Outra inclusão foi o art. 10-A (CNJ, 2019) que prevê que “paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.” Dessa forma, é preciso que o parente socioafetivo leve elementos concretos para demonstrar que o vínculo afetivo existe.

Além disso, antes era exigido consentimento do filho maior de 12 anos, tal redação foi alterada para: “§ 4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.” (CNJ, 2019)

Outro ponto que merece destaque é a inclusão § 2º do art. 14, que diz: “A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.” (CNJ, 2019). Logo, o referido parágrafo indica que é possível que exista mais de pai ou mãe no registro civil, no entanto tal requerimento deve ser feito judicialmente.

Verifica-se, portanto, que os Provimentos nº 63 e nº 83 do Conselho Nacional de Justiça regulam a forma de inclusão da parentalidade socioafetiva pela via extrajudicial.

2.3 – A bi parentalidade e a bi maternidade como consequência da parentalidade socioafetiva

Desde o início da sociedade, o modelo adotado de parentalidade era o dual, composto por um homem e uma mulher, ou seja, duas pessoas de sexos diferentes.

A possibilidade de adoção por casais homossexuais trouxe uma alteração nesse modelo dúplice, tornando possível que um filho seja registrado por duas pessoas, mas de mesmo sexo.

Muito tempo demorou para que a jurisprudência brasileira aceitasse a adoção conjunta por pessoas homossexuais, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente no seu art. 42, § 2º, exige que "Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família." (BRASIL, 2021)

Por esse motivo, considerando o preconceito existente no caso e a absurda idéia, sem nenhuma comprovação técnica, de que uma criança criada por um casal homossexual também o seria, raríssimos eram os julgados que admitiam esse tipo de adoção.

Ocorre que este posicionamento ignorava uma realidade social já existente, homossexuais já adotavam individualmente, e a criança ou adolescente convivia na mesma casa com o companheiro de seu adotante, o tratando como padrasto ou madrasta. (CASSETTARI, 2017)

O pioneiro na permissão da adoção conjunta de casais homossexuais foi o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Apelação cível. Adoção. Casal formado por duas pessoas de mesmo sexo. Possibilidade. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. Negaram provimento.

Unânime. (TJRS, AC 70013801592, 7ª C. Cív., Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 5.4.2006).

Somente em 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4277 e a ADPF 132, permitiu que fosse possível a adoção conjunta por homossexuais, ao estender os efeitos jurídicos da união estável à união homoafetiva.

Direito civil. Família. Adoção de menores por casal homossexual. Situação já consolidada. Estabilidade da família. Presença de fortes vínculos afetivos entre os menores e a requerente. Imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores. Relatório da assistente social favorável ao pedido. Reais vantagens para os adotandos. Artigos 1º da Lei 12.010/09 e 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Deferimento da medida.

1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento. 2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal. 3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a “garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes”. Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. 4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo. 5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si. 6. Os diversos e respeitáveis estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), “não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores”. 7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da estabilidade da família. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral. 8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores – sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento. 9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe. 10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da “realidade”, são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade. 11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações. 12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária. 13. A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor,

desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança. 14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida. 15. Recurso especial improvido (**RECURSO ESPECIAL 889.852 – RS (20060209137-4); Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.4.2010**).

A situação na qual a pessoa possui dois pais (bipaternidade) ou duas mães (bimaternidade) não configura multipaternidade, já que essa pressupõe a existência de três ou mais pessoas como pais no registro de nascimento.

3 - MULTIPARENTALIDADE

O objetivo deste capítulo é a tratar da possibilidade jurídica de existir dois pais e duas mães, no total de três ou quatro pessoas no registro de nascimento da pessoa natural.

A viabilidade de tal hipótese ocorre nos cenários nos quais é possível a união da parentalidade biológica com a parentalidade socioafetiva, de maneira que ambas coexistam em harmonia.

A máxima jurisprudencial de que a paternidade afetiva prevalece sobre a biológica, aplicada nos casos de negatória de paternidade, não pode ser considerada absoluta, visto que existe a possibilidade de que ambas coexistam, no caso de multipaternidade. O voto do Ministro Luis Felipe Salomão demonstra que ele segue o mesmo pensamento:

Direito de família. Recurso especial. Ação investigatória de paternidade e maternidade ajuizada pela filha. Ocorrência da chamada “adoção à brasileira”. Rompimento dos vínculos civis decorrentes da filiação biológica. Não ocorrência. Paternidade e maternidade reconhecidos.1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada “adoção à brasileira”. 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho – o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo – quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de “erro ou falsidade” (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de “adoção à brasileira”, significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada “adoção à brasileira”, independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada “adoção à brasileira”. 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente (REsp 1167993/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; 4a Turma do STJ, j. 18.12.2012 e DJe 15.3.2013) (grifo nosso)

A hipótese de que o vínculo afetivo prevalece sobre o vínculo biológico entra eco na doutrina e na jurisprudência. No entanto, Fachin (2003), reconhece que é possível que a

verdade biológica não expresse a verdadeira paternidade, razão pela qual deve ser considerada a verdade socioafetiva, sem que seja excluído do fator biológico da filiação. Da mesma maneira, Prada (2008) ensina é possível que nessas famílias existam dois pais biológicos, dois padrastos, irmãos de sangue, meio-irmãos, até oito avós e inúmeros parentes.

A possibilidade da multicontinentalidade também é aventada:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação. (TEIXEIRA, RODRIGUES, 2010, p. 204)

Da mesma forma:

Parece permissível a duplicidade de vínculos materno ou paterno-filiais, principalmente quando um deles for socioafetivo e surgir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico preestabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica. (ALMEIDA, RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 383)

Da mesma maneira, argumentos de que a multiparentalidade seria prejudicial aos filhos, não devem prosperar:

E que não se levante – sem provas convincentes e argumentos válidos – que tudo isso provocará desvios e distúrbios na personalidade dos infantes e dos adolescentes que vivenciam cada uma dessas histórias. Antígona era neta da mãe e irmã do próprio pai e, nem por isso, mostrou qualquer maldade em seu coração. Ao contrário, esteve ao lado de Édipo enquanto esse vivia na escuridão e morreu defendendo o direito de o irmão ser sepultado. (CATALAN, 2012, p. 143-163)

Durante o IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, em Araxá/MG, o Instituto Brasileiro de Direito de Família aprovou nove enunciados que traçam caminhos para a evolução da doutrina e jurisprudência do Direito de Família. O Enunciado nº 9 do IBDFAM “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.” (IBDFAM, S.d.)

No entanto, por se tratar de tema um controverso, os primeiros julgados foram contrários a possibilidade da multiparentalidade:

Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Efeitos meramente patrimoniais. Ausência de interesse do autor em ver desconstituída a paternidade registral. Impossibilidade jurídica do pedido. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado (TJRS; **Apelação Cível 70027112192; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 2.4.2009**).

No entanto, posteriormente, começaram a surgir posicionamentos jurisprudenciais diversos, verifica-se que haviam mais decisões favoráveis do que desfavoráveis.

Existem indícios em julgados de que é possível que seja admitida a parentalidade socioafetiva sem que seja excluída a parentalidade biológica, vejamos esse julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

Apelação cível. Ação declaratória de maternidade c/c petição de herança. Preliminares. Intempestividade. Cerceamento do direito de defesa. Afastadas. Mérito. Reconhecimento de dupla maternidade – mãe de criação. Maternidade socioafetiva. Impossibilidade. Fins meramente econômicos. Recurso conhecido e não provido. Deve ser reconhecida a tempestividade do recurso interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 508 do CPC. De acordo com o artigo 131 do CPC, cabe ao julgador avaliar as provas produzidas, sendo que, se na visão do magistrado as provas apresentadas nos autos mostraram-se adequadas e suficientes, deve ser prestigiada a valoração do conjunto probatório e o livre convencimento motivado que lhe foi conferido, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa. Os Tribunais Superiores têm admitido a dupla maternidade, quando o pedido de adoção é formulado por casal homossexual. No entanto, a duplicidade de mães não deve ser admitida quando requerida pela pretensa filha se não houve a manifestação da possível mãe de criação no sentido de tê-la como filha, mormente considerando que não formava um casal homossexual com a mãe adotiva. Recurso conhecido e não provido (TJMS; **AC 2010.027554-3/0000-00; Campo Grande; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo; DJEMS 28.1.2011; p. 35**).

Verifica-se que, no julgado acima, a possibilidade da multiparentalidade fica a cargo da vontade da filha.

Um caso ocorrido em Minas Gerais demonstra a relevância da matéria em discussão. Nele, dois menores, de nove e três anos de idade, passaram a residir com a tia, mesmo estando a mãe viva. Posteriormente ao falecimento da mãe biológica, sua irmã (tia) conseguiu a guarda dos menores, assumindo a maternidade deles, garantindo-lhes suporte material e emocional, e sendo reconhecida pelos menores como mãe.

Dessa maneira, não havendo discussão no fato de que a verdadeira maternidade não se deu no campo biológico, mas na afetividade, não há que se negar a união existente entre os menores e a tia eram estáveis o bastante para definir a filiação socioafetiva, capaz de garantir direitos sucessórios. Vejamos a decisão proferida no caso:

Apelação cível. Ação declaratória. Maternidade socioafetiva. Prevalência sobre a biológica. Reconhecimento. Recurso não provido. 1. O art. 1.593 do Código Civil de 2002 dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Assim, há reconhecimento legal de outras espécies de parentesco civil, além da adoção, tais como a paternidade socioafetiva. 2. A parentalidade socioafetiva envolve o aspecto sentimental criado entre parentes não biológicos, pelo ato de convivência, de vontade e de amor e prepondera em relação à biológica. 3. Comprovado o vínculo afetivo durante mais de trinta anos entre a tia já falecida e os sobrinhos órfãos, a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida. 4. Apelação conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial (TJMG; **Apelação Cível 1.0024.07.803827-0/001; Rel. Des. Caetano Levi Lopes; 2a Câmara Cível; public. 9.7.2010**).

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi de que não deve haver prevalência entre uma forma de paternidade e outra; vejamos:

Apelação cível. Ação de investigação de paternidade. Presença da relação de socioafetividade. Determinação do pai biológico através do exame de DNA. Manutenção do registro com a declaração da paternidade biológica. Possibilidade. Teoria tridimensional. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6o do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. Apelo provido (TJRS; **Apelação Cível 70029363918; 8a Câmara; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 7.5.2009**).

Logo, se parentalidade biológica e socioafetiva não se sobrepõem, acredita-se que ambas possam coexistir. Aparentemente, o Tribunal de Justiça do Maranhão concorda com esse posicionamento:

Apelação cível. Ação de investigação de paternidade. Indeferimento de pedido de contraprova. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Ausência de comprovação de vício na produção do exame de DNA. Agravo retido improvido. Adoção à brasileira. Paternidade socioafetiva × biológica. Prevalência da paternidade socioafetiva e da relação familiar construída ao longo de 27 anos. Provimento do apelo. I – Embora se leve em consideração a existência de margem de erro, mesmo que mínima, pode a parte impugnar o DNA, mas para que seja deferida, é necessário apresentar motivos sérios, substanciais, que realmente permitam pôr em dúvida o resultado obtido, na medida em que o mero inconformismo da parte com o resultado do laudo pericial não é razão suficiente para que seja determinada a sua repetição. Agravo retido improvido. II – Comungo com as correntes doutrinárias que entendem que a “adoção à brasileira” não pode ser desconstituída após vínculo de socioafetividade. Ao longo de vários anos, conforme afirmação da própria autora, considerou o Sr. J. E. como pai, ou seja, por 27 anos viveram uma perfeita relação de pai e filha e pelo simples fato de não ser o pai

biológico da autora, após a morte, automaticamente o intitulou de padrasto, desconsiderando por completo a relação familiar havida entre eles. III – Não há razões nos autos que levem a justificar a nulidade do registro de nascimento. A intenção da autora é apenas de ter o nome de seu verdadeiro pai biológico em seu assento. Há de se ressaltar que o Sr. J. E., por livre e espontânea vontade, demonstrou e efetivou o interesse em ter a Apelada como filha. Não havendo nenhum erro ou coação para tal atitude que justifique a anulação do registro (precedente do Superior Tribunal de Justiça). IV – Apelo provido (**TJMA; Apelação Cível 002444/2010; Rel. Des. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa; j. 22.6.2010**).

Porém, por se tratar de tema não pacificado, observa-se que no mesmo tribunal, a Quinta Turma decidiu de maneira diversa da Terceira Turma, considerando a paternidade socioafetiva superior à biológica:

Embargos de declaração em apelação cível. Omissão verificada e sanada sem alterar o resultado do julgamento da apelação. Recurso provido. Devem ser providos os embargos de declaração quando constatada a existência da omissão apontada pelo embargante. A paternidade socioafetiva sobrepuja à biológica e, mesmo em casos que o filho nunca se relacionou com o pai biológico, essa paternidade deve ser compromissada com a verdade e tem reflexos patrimoniais que, justos ou não, são legais, conforme determina o artigo 1.614 do Código Civil e artigo 27 da Lei no 8.069/1990 (**TJMS; EDcl-AC-Or 2010.036654-5/0001-00; Campo Grande; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJEMS 24.5.2011; p. 33**).

Desse modo, verifica-se a questão principal deste trabalho, trataremos agora da análise quanto a possibilidade de haver coexistência entre a parentalidade socioafetiva e a parentalidade biológica, formando a multiparentalidade.

3.1 – O reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal

Na data de 21 de setembro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. Os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário 898.060-SP, por maioria dos votos.

Fux (2016), enquanto relator do Recurso Extraordinário 898.060-SP, entendeu que não há impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade, socioafetiva e biológica, desde que seja o interesse do filho. Segundo ele, o princípio da paternidade responsável determina que tanto os vínculos afetivos quanto os biológicos devem ser acolhidos pela legislação.

O reconhecimento de modelos familiares diversos, pelo ordenamento jurídico brasileiro, não determina que deve haver prevalência de um pelo outro. Quando a coexistência for do melhor interesse do menor, essa deve ser aplicada. Do contrário, afirma Fux (2016) “estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário.”

O Código Civil de 1916, trazia o conceito de família amarrado ao instituto do casamento. Nele existia uma distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos. E a era baseada na presunção de paternidade do marido. Para Fux (2016), não se tratava de uma disputa entre afetividade e biologia, o que tinha importância era tão somente a centralidade do casamento. No entanto, a evolução das relações familiares trouxe consequências para o direito, vejamos:

A partir da Carta de 1988, exige-se uma inversão de finalidades no campo civilístico: o regramento legal passa a ter de se adequar às peculiaridades e demandas dos variados relacionamentos interpessoais, em vez de impor uma moldura estática baseada no casamento entre homem e mulher. (FUX, 2016)

No Recurso Extraordinário 898.060-SP foi proposta a seguinte tese de repercussão geral:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, salvo nos casos de aferição judicial do abandono afetivo voluntário e inescusável dos filhos em relação aos pais. (FUX, 2016)

O Ministro Fux, relator do caso, ao negar provimento ao recurso extraordinário foi seguido pela maioria dos ministros: Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e a presidente da Corte, Cármen Lúcia. Segundo Weber (2016), existe a possibilidade de produção de efeitos jurídicos por ambas as formas de paternidade coexistindo. Da mesma forma, Lewandowski (2016) entende que é possível a coexistência entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica. Não sendo preciso exclusividade de uma delas.

Toffoli (216) afirma que “Se teve o filho, tem obrigação, ainda que filho tenha sido criado por outra pessoa”, para justificar o não afastamento da paternidade biológica. Já Mendes (2016) diz que “A ideia de paternidade responsável precisa ser levada em conta, sob pena de estarmos estimulando aquilo que é corrente porque estamos a julgar um recurso com repercussão geral reconhecida”.

Aurélio (2016), que também seguiu a maioria dos votos, pontuou que o direito de conhecer o pai biológico é um direito natural. O menor tem direito à alteração no registro de nascimento, com as consequências necessárias. Entre outros aspectos, Mello (2016) considerou o direito fundamental da busca da felicidade e a paternidade responsável, para acolher as razões apresentadas no voto do relator. Ele observou que o objetivo da República é o de promover o bem de todos sem qualquer preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nas palavras de Lúcia (2016), “amor não se impõe, mas cuidado sim, e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e maternidade responsável”.

Zavascki (2016), ao divergir do relator, diz que “No caso há uma paternidade socioafetiva que persistiu, persiste e deve ser preservada”. Da mesma maneira, Fachin (2016) votou pelo parcial provimento do recurso. Ele entende que o vínculo socioafetivo se impõe juridicamente no caso analisado.

A seguinte tese de repercussão geral foi fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

Dessa forma, fica estabelecida a existência da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Razão pela qual esse entendimento deve ser aplicado por todo o Brasil, vez que foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

3.2 – O fundamento da multiparentalidade: a igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva

É preciso garantir a igualdade entre a filiação biológica e a afetiva como forma de alicerce para a multiparentalidade. No passado, predominava a ideia de que as duas formas de parentesco não poderiam coexistir, uma deveria ser sobrepor à outra. Vejamos como o Tribunal de Justiça Do Rio Grande do Sul julgou a apelação cível a seguir:

Apelação cível. Recurso adesivo. Investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil. Adoção à brasileira e paternidade socioafetiva caracterizadas. Alimentos a serem pagos pelo pai biológico. Impossibilidade. Caracterizadas a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva, o que impede a anulação do registro de nascimento do autor, descabe a fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo pai biológico, uma vez que, ao prevalecer a paternidade

socioafetiva, ela apaga a paternidade biológica, não podendo coexistir duas paternidades para a mesma pessoa. Agravo retido provido, à unanimidade. Apelação provida, por maioria. Recurso adesivo desprovido, à unanimidade (TJRS; **Apelação Cível 70017530965; 8a Câmara; Rel. Des. José S. Trindade; j. 28.6.2007; p. 5.7.2007; grifos nossos**).

Verifica-se que ao votar, o relator do caso, desembargador José S. Trindade, argumenta que uma forma de parentalidade encontra-se acima da outra. Vejamos:

Uma vez definido na sentença – na esteira do entendimento deste relator, diga-se que a paternidade socioafetiva completamente demonstrada nos autos se sobrepõe, prevalece, à paternidade biológica, com o fim de impedir a anulação do registro de nascimento, ou seja, impedir a desconstituição da filiação que consta no registro de nascimento, com todas as suas consequências, inclusive patrimonial – ou melhor, a ausência de direito patrimonial relativamente ao pai biológico –, nenhum direito poderá advir através da paternidade biológica, nem mesmo o alimentar em situações excepcionais como a que ora se julga. Ao entendermos pela prevalência da paternidade socioafetiva – matéria que será aprofundada quando do exame do recurso adesivo –, fazemos nitidamente uma opção entre as paternidades registral, biológica e socioafetiva. No caso concreto, a paternidade registral e a socioafetiva se confundem. E esta opção é necessária porque, no meu entender, não podem coexistir duas paternidades sobre uma pessoa. Isto sim confundiria, isto sim afrontaria o direito da personalidade. (TJRS; **Apelação Cível 70017530965; 8a Câmara; Rel. Des. José S. Trindade; j. 28.6.2007; p. 5.7.2007**).

A posição do desembargador é respeitável, no entanto deve ser contestada. Caso se assumam que uma forma de parentalidade se sobrepõe à outra, verificar-se-ia a necessidade de hierarquização das mesmas. Isso seria um erro, capaz de criar violações de direitos.

O autor Tartuce (2014), ao se mostrar favorável à multiparentalidade, faz uma crítica a jurisprudência moderna. De acordo com o doutrinador, certos julgados aparentam causar uma **escolha de sofia** entre os vínculos biológico e socioafetivo, que eles afirmam não poder prosperar.

Visto o direito de família sobre o prisma da tridimensionalidade humana, deve-se atribuir ao filho o direito fundamental às paternidades genética e socioafetiva e, em decorrência, conferir-lhe todos os efeitos jurídicos das duas paternidades. Numa só palavra, não é correto afirmar, como o faz a atual doutrina e jurisprudência do mundo ocidental, que “a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica”, ou que “a paternidade biológica se sobrepõe à socioafetiva”, isso porque ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. (WELTER, 2009, p. 222)

A parentalidade socioafetiva se verifica através do afeto, enquanto a biológica tem ocorre pelo vínculo sanguíneo, portanto, elas são diferentes. Dessa forma, deve-se lembrar que existe a possibilidade de parentalidade biológica sem que haja afeto entre as partes. No

entanto, esse fator não justifica a hierarquia entre uma e outra, é o inverso, pelo fato de que ambas são diferentes é que elas devem coexistir.

É de grande importância a coexistência entre ambas as parentalidades, do contrário abre-se espaço para que injustiças ocorram. Um exemplo disso pode ser verificado no caso denominado pela mídia de **Caso H. Sterns**, que ficou famoso em razão das pessoas envolvidas e do montante de dinheiro envolvido.

O processo foi movido por dois irmãos cariocas pleiteando o direito de parte da fortuna do fundador da rede de joalherias H. Stern e colocou os holofotes em dois entendimentos sobre a parentalidade socioafetiva.

A primeira forma de interpretação, trazida no art. 1.829 do Código Civil, afirma que o descendente biológico, consanguíneo, do autor da herança sucede conforme a ordem de vocação hereditária. (BRASIL, 2021)

No entanto, os filhos do fundador da joalheria, na tentativa de não partilhar a herança com os irmãos bastardos, advogaram a tese de que, por não possuírem vínculos afetivos, os irmãos bastardos não poderiam herdar na sucessão hereditária de seu pai consanguíneo.

O site Conjur (2012) noticiou que, Nelson e Milton Rezende, de 54 e 52 anos respectivamente, após exame de DNA, descobriram ser filhos de Hans Stern, fundador da joalheria, morto em 2007. A mãe dos irmãos relatou a eles que acreditava que os mesmos eram filhos do fundador da H. Stern, após a morte do empresário. Cientes dessa possibilidade, os irmãos buscaram o judiciário na busca do reconhecimento de paternidade e, conseqüentemente, do direito de herança.

No entanto, os advogados que representam a H. Stern, argumentam que o pedido não procede. Segundo eles, a jurisprudência predominante é de que a paternidade socioafetiva deva sobrepor a biológica. O argumento é de que tal sobreposição inibe pedidos com objetivo apenas de obter patrimônio. Do ponto de vista da defesa, o exame de DNA não é suficiente para garantir direito a herança. Nas palavras dos advogados “Apesar de os filhos terem o direito de conhecer a sua verdade biológica, o mero exame de sangue não pode prevalecer sobre o vínculo afetivo, em desrespeito aos cuidados e amor recebidos de seu pai registral.”

Os advogados citaram o julgado da 7ª Câmara de Direito Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que diz:

Apelação cível. Investigatória de paternidade cumulada com petição de herança. Sentença desconstituída. O direito à apuração do verdadeiro estado de filiação biológica torna imprescritível a investigatória de paternidade, permitindo o conhecimento da real origem da pessoa, sem que isso guarderelacão com sua idade.

Todavia, a comprovação da filiação socioafetiva entre o investigante e seu pai registral afasta a possibilidade de alteração do assento de nascimento do apelante, bem como qualquer pretensão de cunho patrimonial. Sentença desconstituída para que prossiga a instrução. Deram provimento à apelação, por maioria (TJRS; Apelação Cível 70010323996; 7ª Câmara; Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis; j. 27.4.2005; grifos nossos)

No caso do referido julgado, a autor da ação investigatória de paternidade registrado pelo esposo de sua mãe no ano de 1934. No ano de 2003, cerca de 70 anos depois, foi dada entrada na ação de investigação de paternidade, cumulada com petição de herança, a fim de obter direito a participar da sucessão do pai biológico.

A situação que espanta, nesse caso do TJRS, é a vontade do autor da ação de investigar uma paternidade com quase 70 anos, de um pai biológico falecido, depois de ter tido um pai por toda a sua vida e, provavelmente, ter recebido herança dele. É preciso dizer que existe a possibilidade de se receber duas heranças, desde que exista coexistência de duas parentalidades, a biológica e a afetiva, havendo convívio com ambos os pais ou mães.

Retornando ao caso H. Stern, somente com o falecimento do suposto pai que os filhos descobriram a possibilidade da paternidade, através da confissão da mãe. (CONJUR, 2012)

A Constituição Federal, no § 6º do art. 227, estabelece que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2021)

[...] a família natural, estaria na gradativa eliminação da diferenciação entre as espécies de filiação e da progressiva atribuição de direitos à concubina, acabando por se firmar na ordem jurídica a família concubinária como uma entidade familiar e sendo reconhecida constitucionalmente pelo art. 226 da CF/88 e, conseqüentemente, regulamentada pela Lei nº 8.971/1994 e Lei nº 9.278/1996. (VIANA, 2000, pag. 325-326)

Já o inciso XXX do art. 5º da Constituição Federal, cláusula pétreia, garante o direito de herança no rol das garantias fundamentais do cidadão.

Logo, ficam as perguntas: Como garantir o direito sucessório dos filhos que, somente depois de 50 anos, recorrem ao judiciário; e como contrariar dispositivos constitucionais para negar esses direitos?

O art. 1.614 do Código Civil prevê prazo de quatro anos após a maioridade ou emancipação, o que, obviamente, já foi esgotado. (BRASIL, 2021)

Porém, de acordo com o STJ, caso o filho procure tão somente investigar a paternidade biológica a fim de colocá-la junto de seu pai socioafetivo; nesse caso, a ação não teria prescrição:

Ação de investigação de paternidade proposta por quem tem em seu registro civil de nascimento a declaração de seu filho legítimo, não havendo contestação do pai registral. Possibilidade jurídica do pedido, independentemente de prévia anulação do registro. A procedência do pedido conduz ao cancelamento do registro, não se exigindo pedido expresse nem muito menos ação própria. Inaplicabilidade dos artigos 178, § 9o, VI, e 362do Código Civil, pois imprescritível o direito do filho de buscar a paternidade real. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido (STJ; REsp 162.028/ MG; Rel. Min. César Asfor Rocha; j. 20.11.2001; 4a Turma).

O mesmo se verifica no Supremo Tribunal Federal, “STF Súmula 149 – 13.12.1963 – É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.”

Portanto, ao se tratar de ação de investigação de paternidade não há prazo, vez que ela é somente declaratória, logo, imprescritível. Já na ação do pedido de herança, há prazo prescricional.

3.3 – Problemas práticos advindos da multiparentalidade

É possível que existência de três ou mais pessoas como genitores de alguém possa trazer problemas para o Direito Civil que deverão ser enfrentados pela Doutrina e pela Jurisprudência. Passaremos agora a analisar algumas situações as quais os operadores do direito poderão enfrentar.

Vejam os que diz o inciso I do parágrafo único do art. 5º do Código Civil, ao tratar da emancipação voluntária:

Art. 5o [...]

Parágrafo único. Cessar, para os menores, a incapacidade:

I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; (BRASIL, 2021)

Havendo três ou mais genitores no registro civil do menor, qual deles fica encarregado de autorizar a emancipação voluntária? A autorização, nesse caso, cabe ao três em conjunto. Mas, o que ocorre caso um deles não autorize?

O art. 1.631 do Código Civil, no seu parágrafo único, determina que a solução deve ser buscar a via judicial, vejamos: Art. 1.631. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo. (BRASIL, 2021)

Assim é feito nos casos em que um dos pais quer emancipar o filho e o outro não. Mas, se a autorização deve ser feita por maioria dos votos, o que aconteceria no caso em que um menor possui, por exemplo, dois pais e uma mãe e duas das partes querem a emancipação voluntária e uma não? Estaríamos diante do caso de que **a maioria vence?**

É certo que não, como visto no artigo acima, o impasse deve ser levado ao judiciário, pois a emancipação voluntária deve ocorrer pela unanimidade de votos, e não por sua maioria. (CASSETTARI, 2017)

A mesma questão surge quando o menor de idade que se casar e possui três ou mais genitores. Vejamos o que diz o art. 1.517 do Código Civil:

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631. (BRASIL, 2021)

Nesse caso, o termo **ambos os pais** deve ser entendido como **todos**, razão pela qual, para que ocorra o casamento do menor, é preciso anuência de todos os genitores.

Outro ponto de complexidade é a representação dos filhos menores. O art. 1.634 do Código Civil, no seu inciso V estabelece que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, representá-los, até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento. (BRASIL, 2021)

Por uniformidade, deve ser adotado o posicionamento de que, havendo três ou mais genitores, a representação e a assistência deverão ser dadas por todos eles. Logo, por exemplo, na compra de um imóvel, o oficial de cartório deverá exigir que todos estejam presentes na hora de lavrar a escritura.

Assim como anteriormente, no caso de recusa de um dos genitores, deve-se recorrer ao art. 1.631 do Código Civil.

Questão semelhante surge no caso de menor de 18 anos, e maior de 16, que resolve se casar em regime diverso da comunhão parcial, pois a lei determina que deve-se realizar um pacto antenupcial. Vejamos o art. 1.694 do Código Civil: “A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.” (BRASIL, 2021)

Dessa maneira, é preciso que os genitores aprovem o pacto antenupcial em conjunto, caso contrário, o ato não terá valor.

Outro ponto interessante que trata da representação e assistência processual no caso de multiparentalidade é o art. 8º do Código de Processo Civil, vejamos: “Art. 8º Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.” (BRASIL, 2021)

Dessa forma, o Código de Processo Civil ao reproduzir a regra de que os absolutamente incapazes serão representados e os relativamente incapazes serão assistidos, inclusive citando na forma da lei civil, o raciocínio anteriormente citado aplica-se, também, no caso em tela, em que todos os pais que constam do assento do nascimento deverão representar e assistir os filhos incapazes nas ações judiciais.

Outro problema é o art. 1.689 do Código Civil que, ao tratar do usufrutuário dos bens dos filhos menores e de quem os administra, diz que:

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:
I – são usufrutuários dos bens dos filhos;
II – têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade. (BRASIL, 2021)

Assim como nos casos anteriores, acredita-se que a expressão **pai e mãe** deve ser entendida como **todos**, dessa forma, caso o menor possua três ou mais genitores, todos serão usufrutuários e administradores dos bens.

Logo, cumpre aos pais decidir juntos aquilo que diz respeito aos bens dos filhos menores, ou seja, no caso da multiparentalidade a expressão **os pais** deve ser entendida como **todos**. Caso não exista concordância eles, deve ser aplicado o parágrafo único do art. 1.690 do Código Civil, e a via judiciária deve ser acionada. (CASSETTARI, 2017)

Importante lembrar que, em razão do art. 1.691 do Código Civil, aos genitores não é permitido alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, ou assumir, no nome dos filhos, obrigações que superem os limites da simples administração. Apenas através de autorização judicial e com objetivo justificado de interesse dos menores ou por necessidade.

É preciso ressaltar, ainda, que a nomeação de tutor para o menor que perde os pais, ou algum deles é destituído do poder familiar, só se dará quando não houver nenhum deles vivo, ou seja, se o menor tem duas mães e um pai, e falece uma mãe e o pai, a outra mãe passará a exercer o poder familiar com exclusividade, não sendo necessário o menor ser colocado em tutela, como determina o art. 1.728, I, do Código Civil:

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

I – com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II – em caso de os pais decaírem do poder familiar. (BRASIL, 2021)

Mais um ponto que merece destaque é o dever de prestar alimentos. De quem é a obrigação alimentar no caso em que uma pessoa possui três ou mais genitores no registro civil? Nesse caso a pensão alimentícia deve ser paga por qualquer um deles, de acordo com sua capacidade, sem que exista solidariedade entre eles, conforme art. 265 do Código Civil, que exige previsão legal ou vontade entre as partes para que haja solidariedade.

A jurisprudência é pacífica nos casos em que o neto requer a pensão alimentícia aos avós. Nesse caso ele pode buscar de qualquer um deles a pensão, conforme a capacidade de cada um. Logo, não há solidariedade entre eles. (CASSETTARI, 2017)

Igualmente, entende-se que esse é o procedimento nos casos em que há multiparentalidade. Imagine-se que o menor esteja na guarda da mãe e que possua dois pais em seu registro de nascimento. Nesse caso, não deve haver óbice para que ele escolha um entre os dois pais para iniciar a ação de alimentos, considerando que, segundo o art. 1.694 do Código Civil, o mesmo será fixado em razão da possibilidade do alimentante.

Além disso, é possível utilizar também o argumento de que o art. 1.698 do Código Civil determina que, existindo diversas pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer de acordo com suas capacidades, ou seja, caso um dos pais possa garantir sozinho a pensão, deverá fazê-lo, pois para o alimentado é ruim fracionar a sua necessidade entre várias pessoas, o que aumenta o risco de inadimplemento. Para a parte final desse artigo, que estabelece a possibilidade de o réu, nesse caso, chamar as outras pessoas também obrigadas a integrar a lide, deve haver prova de que ele, genitor escolhido, não tem condições de arcar, sozinho, com o pagamento da pensão, o que justifica a divisão. Essa é a posição do STJ:

Civil. Alimentos. Responsabilidade dos avós. Obrigação complementar e sucessiva. Litisconsórcio. Solidariedade. Ausência. 1 – A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido de que “sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos”. 2 – O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os corresponsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras. 3 – Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tanto quanto coobrigados houver no polo passivo da demanda. 4 – Recurso especial conhecido e provido (**REsp 658.139/RS; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Quarta Turma; j. 11.10.2005, DJ 13.3.2006; p. 326**).

Na decisão acima, fica claro que, sendo divisível a obrigação alimentar, é o alimentado que deve chamar os outros no processo, razão pela qual deve-se primar pela possibilidade da livre escolha.

Mais uma questão relevante é a que trata o art. 1.637 do Código Civil, na qual os pais biológicos estão sujeitos a serem suspensos do poder familiar em certos casos, vejamos:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2021)

Além disso, poderão perder o poder familiar se praticarem os atos descritos no art. 1.638 do Código Civil:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I – castigar imoderadamente o filho;

II – deixar o filho em abandono;

III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. (BRASIL, 2021)

Dessa forma, a suspensão ou perda do poder familiar previstas aos pais biológicos, deve igualmente ser aplicada aos pais socioafetivos. Portanto, todos os genitores estarão vinculados ao referido comando legal, no caso de haver multiparentalidade.

Outro efeito da multiparentalidade se verifica no art. 932 do Código Civil ao tratar da responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores, vejamos:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V – os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. (BRASIL, 2021)

A autoridade, neste caso, diz respeito ao poder familiar dado aos genitores que constem no registro civil do menor. No que diz respeito a expressão **em sua companhia**, a jurisprudência dominante, principalmente com o advento da guarda compartilhada, determina que a responsabilidade dos pais é sempre integral, independentemente de com quem o filho se encontra, sendo todos responsáveis pelos atos do menor. (CASSETTARI, 2017)

Dessa forma, é importante destacar que todos serão responsáveis pela reparação civil, que será subsidiária ao incapaz, por força do art. 928 do Código Civil. Vejamos:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem. (BRASIL, 2021)

Conforme o art. 265 do Código Civil, não existirá solidariedade entre os genitores, logo, deve haver um litisconsórcio passivo necessário, de forma que ambos respondam conjuntamente, cada um com uma parte da responsabilidade. (BRASIL, 2021)

Por esse motivo, deve-se discordar do enunciado 450 do CJF, que dispõe:

Enunciado no 450 do CJF: – Art. 932, I: Considerando que a responsabilidade dos pais pelos atos danosos praticados pelos filhos menores é objetiva, e não por culpa presumida, ambos os genitores, no exercício do poder familiar, são, em regra, solidariamente responsáveis por tais atos, ainda que estejam separados, ressalvado o direito de regresso em caso de culpa exclusiva de um dos genitores. (CJF, 2011)

Importante lembrar, que o art. 197, II, do Código Civil determina que o poder familiar seja uma causa impeditiva e suspensiva da prescrição, entre ascendentes e descendentes:

Art. 197. Não corre a prescrição:

I – entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

II – entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

III – entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela. (BRASIL, 2021)

Logo, o artigo deverá ser interpretado, de forma a incluir os pais e filhos socioafetivos, como ascendentes e descendentes, respectivamente.

A propósito, esse artigo ganha, ainda, mais importância se considerarmos que com o estabelecimento de uma filiação socioafetiva o filho ganhará mais ascendentes (avós, bisavós, triavós, tataravós etc.) e o pai ou mãe ganhará novos descendentes (netos, bisnetos, trinnetos,

tataranetos etc.), motivo pelo qual a multiparentalidade aumenta, ainda mais, a abrangência desse dispositivo.

O último efeito da multiparentalidade a ser tratado é o da curadoria do ausente, vejamos o que estabelece o art. 25 do Código Civil:

Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

§ 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.(BRASIL, 2021)

O § 1º do citado artigo prevê que os pais são curadores do ausente na falta do cônjuge. Dessa forma, havendo mais de um genitor no registro do nascimento, haverá a necessidade de serem nomeados como curadores do ausente todos eles, sem nenhuma exceção, pois o Código Civil não faz distinção entre pais nesse caso, como faz com os descendentes, por exemplo, ao estabelecer que os de grau mais próximo excluem o de grau mais remoto.

CONCLUSÃO

Através da pesquisa a respeito da história do parentesco, foi possível compreender como as relações familiares e os conceitos de família se desenvolveram no decorrer dos séculos para culminar no conceito que temos hoje de família.

Ficou demonstrado que a ascensão da afetividade no seio familiar alterou profundamente a maneira com que indivíduos se relacionam e tornou-se o motivo, muitas vezes, pelo qual as pessoas decidem se relacionar. A simples ligação biológica deixou de ser fator determinante na formação da família e a ligação afetiva passou a ter igual importância nessa equação.

Estabelecida a igualdade entre as formas possíveis de parentalidade, biológica e afetiva, passou-se a discutir a possibilidade de coexistência entre elas. O tema da multiparentalidade, como foi demonstrado, foi apreciado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Muitas são as discussões sobre sua aplicabilidade ou sobre sua possibilidade jurídica. Por esse motivo, o presente trabalho se preocupou em demonstrar os pontos controvertidos e estabelecer soluções para os futuros dilemas que possam surgir, sem ter a pretensão de esgotar o tema, mas de colaborar com a discussão de idéias a respeito.

O fato é que, hoje, existem famílias que, de fato, são formadas por mais de três genitores, sejam dois pais ou duas mães. O direito, portanto, deve estar ciente desta realidade e estar pronto para aplicar a norma jurídica de maneira que nenhuma das partes seja prejudicada, do contrário estaríamos diante de injustiças.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 383.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. II, p. 313-315.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. In: 10 Anos do Código Civil: Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Rio de Janeiro, 2012, p. 205-214.

BRASIL, **Vade Mecum Saraiva Tradicional**, 32 ed. São Paulo, 2021.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 204.

CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. 2019. Disponível em: <

[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%Aancias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%Aancias.pdf)> Acesso em: 02 de dezembro de 2021.

CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família. Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 304.

CASSETTARI, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos/ Christiano Cassettari**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CATALAN, Marcos Jorge. **Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n. 55, 2012, p. 143-163.

CHAMOUN, Ebert. **Instituições de Direito Romano**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968. p. 168-170.

CJF. Enunciado nº 256. **III Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2004. Disponível em: <
<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>> Acesso em: 02 de dez. de 2021.

CJF. Enunciado nº 450. **V Jornada de Direito Civil**. Brasília 2011. <
<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/381>> Acesso em: 02 de dezembro de 2021.

CONJUR. **Caso H. Stern expõe conflito de jurisprudências**. 2012. Disponível em: <
<https://www.conjur.com.br/2012-set-19/disputa-heranca-stern-expoe-conflito-jurisprudencias>> Acesso em: 30 nov. 2021.

- CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1953. v. I, p. 120.
- COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. 3. ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2001. p. 52.
- COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. v. 2 Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 47.
- DANTAS, San Tiago. **Direitos de família e das sucessões**. Revista e atualizada por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 27.
- DIREITO DE FAMÍLIA. Anais... Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 325-326.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**: Texto integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. p. 31-7. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v. 2).
- FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 59.
- FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 255-256.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6, p. 311.
- GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito e psicanálise – um novo horizonte epistemológico**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Afeto, ética, família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 259-260.
- HIRONAKA, Giselda. **Direito Civil: estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 22.
- IBDFAM. **Enunciados IBDFAM**. S.d. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam> > Acesso em: 02 de dezembro de 2021.
- Jurídica de Chile, 2007. p. 151.
- LEITE, Gisele. **“O Novo Direito de Família”**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 9, n. 49, p. 112-20, ago-set. 2008.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003. v. XXVI, p. 42.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 18-19.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 7.
- MEIRA, Sílvio A. B. **Instituições de Direito Romano**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1971. v. 1, p. 106, 109-110.

OLIVEIRA, Euclides de. **A escalada do afeto no Direito de família: ficar, namorar, conviver, casar.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e dignidade humana. V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Anais... São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 315.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do Direito de Família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 242.

PRADA, Mercedes Vázquez de. **Historia de la familia contemporánea: principales cambios en los siglos XIX y XX.** Madrid: Rialp, 2008. p. 217.

RECURSO ESPECIAL 889.852 – RS (20060209137-4); Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.4.2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>> Acesso em: 16/12/2021.

REsp 1167993/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; 4a Turma do STJ, j. 18.12.2012 e DJe 15.3.2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865446322/recurso-especial-resp-1167993-rs-2009-0220972-2/inteiro-teor-865446332?ref=serp>> Acesso em: 16/12/2021.

REsp 658.139/RS; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Quarta Turma; j. 11.10.2005, DJ 13.3.2006; p. 326. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173791/recurso-especial-resp-658139-rs-2004-0063876-0/inteiro-teor-12902301>> Acesso em: 16/12/2021.

SÁ PEREIRA, Virgílio de. **Direito de família.** Rio de Janeiro: Litho-Typographia Fluminense, 1923. p. 59.

SCAFF, Fernando Campos. **Considerações sobre o poder familiar.** In: CHINELATO, Silmara Juny de Abreu et al. (Org.) Direito de Família no novo milênio: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010. p. 572.

SIDOU, J. M. **Dicionário jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p. 623.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico.** 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 1.005.

STF, Súmula 149, Brasília, 1963. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula149/false>> Acesso em: 02/12/2021

STF; Recurso Extraordinário 898.060; Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768195511/embdecl-no-recurso-extraordinario-ed-re-898060-sc-santa-catarina/inteiro-teor-768195521?ref=serp>> Acesso em 16/12/2021.

STJ; REsp 162.028/ MG; Rel. Min. César Asfor Rocha; j. 20.11.2001; 4a Turma. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22162028%22%29+ou+%28RESP+adj+%22162028%22%29.suce>. Acesso em: 16/12/2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 389.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 204.

TJMA; Apelação Cível 002444/2010; Rel. Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa; j. 22.6.2010

TJMG; Apelação Cível 1.0024.07.803827-0/001; Rel. Des. Caetano Levi Lopes; 2ª Câmara Cível; public. 9.7.2010. Disponível em: < <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/2599>> Acesso em: 16/12/2021.

TJMS; AC 2010.027554-3/0000-00; Campo Grande; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo; DJEMS 28.1.2011; p. 35

TJMS; EDcl-AC-Or 2010.036654-5/0001-00; Campo Grande; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJEMS 24.5.2011; p. 33

TJRS, AC 70013801592, 7ª C. Cív., Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 5.4.2006. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2006-abr-05/justica_gaucha_autoriza_adocao_casal_homossexual> Acesso em: 16/12/2021.

TJRS; Apelação Cível 70010323996; 7ª Câmara; Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis; j. 27.4.2005. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151260324/agravo-de-instrumento-ai-70061531091-rs/inteiro-teor-151260334> Acesso em: 16/12/2021.

TJRS; Apelação Cível 70017530965; 8ª Câmara; Rel. Des. José S. Trindade; j. 28.6.2007; p. 5.7.2007. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931568166/embargos-de-declaracao-ed-70034265827-rs/inteiro-teor-931568209> Acesso em: 16/12/2021.

TJRS; Apelação Cível 70027112192; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 2.4.2009

TJRS; Apelação Cível 70029363918; 8ª Câmara; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 7.5.2009. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/907726456/agravo-de-instrumento-ai-70043201961-rs/inteiro-teor-907726461> Acesso em: 16/12/2021

VARGAS, Maricruz Gómez De la Torre. El sistema filiativo chileno. Santiago: Editorial, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. VI, p. 215.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. **Evolução histórica da família brasileira**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A família na travessia do milênio. II CONGRESSO BRASILEIRO DE

VIEIRA DA SILVA, Luís Antônio. **História interna do Direito Romano privado até Justiniano**. Brasília: Senado Federal, 2008. p. 117-118.

VILLELA, João Batista. Família Hoje. Entrevista a Leonardo de Andrade Mattietto. In: BARRETO, Vicente (Org.) **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 85.

WELTER, Belmiro Pedro. **Filiação biológica e socioafetiva: igualdade**. Revista Brasileira de Direito de Família, nº 14. Porto Alegre: Síntese, 2002, p. 133.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 222.